Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ALIMENTOS ORGÂNICOS OU DE BASE AGROECOLÓGICA NA ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	18/09/2023 15:25:11	**Data da assinatura:**	18/09/2023 15:33:06

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE INDICAÇÃO
18/09/2023

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ALIMENTOS ORGÂNICOS OU DE BASE AGROECOLÓGICA NA ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR DAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação hospitalar das unidades de saúde do Estado do Ceará

.

Art. 2º Fica instituída a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica, prioritariamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, nos termos da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 , na alimentação hospitalar das unidades de saúde do Estado do Ceará.

§1º Fica insituída a inclusão de no mínimo 30% da alimentação hospitalar da rede pública de saúde do Estado do Ceará seja oriunda de alimentação orgânica ou de base agroecológica.

§2º Deve ser priorizada a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica diretamente da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, dos assentamentos oriundos de reforma agrária e comunidades indígenas e quilombolas, e demais beneficiários da Lei federal nº 11.326, 24 de julho de 2006.

§3º Para fazer jus ao disposto no caput, as propriedades devem estar localizadas no Estado do Ceará.

§4º As licitações públicas do Estado do Ceará, cujo objeto seja fornecimento direto de alimentação hospitalar à rede pública de saúde, demonstrarão o atendimento do percentual mínimo previsto no §1º, conforme regulamento.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por alimento orgânico ou de base agroecológica aquele produzido nos termos da Lei federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou da norma que venha a substituí-la, devidamente certificado ou produzido por agricultores familiares que façam parte de uma organização de controle social – OCS, cadastrada no Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA e tenham sido inscritos no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos ou em outro que venha a ser instituído no âmbito federal.

Parágrafo único - A certificação orgânica deve ser atestada por organismo de avaliação da conformidade ou organismo participativo de avaliação da conformidade, devidamente credenciado pelo MAPA, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 4º Podem ser adquiridos alimentos de agricultores familiares em processo de transição agroecológica, desde que situados no Estado do Ceará.

§1º O processo de transição agroecológica deve ser comprovado mediante protocolo válido, atestado pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará.

§ 2º Entende-se por transição agroecológica o processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio de transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que leve a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base agroecológica, conforme legislação vigente.

§3º Entende-se como produção de base ecológica aquela que não utiliza fertilizantes sintéticos de alta solubilidade, nem agrotóxicos de alta solubilidade, nem reguladores de crescimento e aditivos sintéticos na alimentação animal, nem organismos geneticamente modificados.

Art. 5º Para a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica, podem ser adotados preços diferenciados, desde que devidamente justificados na forma da legislação vigente.

Art. 6º Os alimentos orgânicos ou de base agroecológica produzidos no Estado do Ceará, prioritariamente os oriundos da agricultura familiar, têm preferência sobre os produzidos em outras localidades.

Art. 7º A Secretaria da Saúde deve adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos ou de base agroecológica.

Art. 8º A implantação desta Lei deve ser feita de forma gradativa, de acordo com o Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Hospitalar Pública, a ser elaborado pelo Poder Executivo, em conjunto com a sociedade civil organizada, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as unidades de saúde da rede pública do Estado do Ceará, forneçam alimentos orgânicos ou de base agroecológica a seus pacientes.

§1º O Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Hospitalar Pública deve ser parte integrante da regulamentação desta Lei.

§2º O Plano previsto no caput deve ser elaborado em um prazo de até 180 dias de vigência desta Lei.

§3º O Plano previsto no caput deve ser elaborado por comissão composta pela Secretaria da Saúde e pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário, de acordo com a especificidade dos integrantes do Plano, em especial:

I) estratégias para adequar o sistema de compras da agricultura familiar;

II) estratégias para estimular a produção de orgânicos ou de base agroecológica no Estado do Ceará, inclusive assistência técnica e extensão rural;

III) metas para a inclusão progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação hospitalar pública;

IV) arranjos locais para inclusão de agricultores familiares do Estado do Ceará;

V) proposta de capacitação da equipe da Secretaria da Saúde e de prestadores de serviços;

VI) programas educativos de implantação de hortas orgânicas e de base agroecológica;

VII) relação de equipamentos necessários para as cozinhas hospitalares.

§ 4º O Plano previsto no caput deve ser submetido a consulta pública e, depois, apresentado ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Ceará.

Art. 9º As depesas decorrentes dest lei ocorrerão por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei visa estabelecer a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação hospitalar das unidades públicas de saúde do Estado do Ceará, reconhecendo a importância desses alimentos para a promoção da saúde e o bem-estar dos pacientes.

Os alimentos orgânicos e de base agroecológica são produzidos sem o uso de agrotóxicos, fertilizantes sintéticos, reguladores de crescimento e aditivos sintéticos na alimentação animal, bem como sem a utilização de organismos geneticamente modificados. Essa forma de produção busca preservar a saúde humana e do meio ambiente, promovendo a sustentabilidade e a preservação dos recursos naturais.

O Estado do Ceará é uma região que possui grande potencial para o cultivo de alimentos orgânicos e agroecológicos, devido às suas características climáticas e à existência de agricultores familiares e

empreendedores rurais que já adotam práticas sustentáveis em suas atividades agrícolas. Ao promover a inclusão desses alimentos na alimentação hospitalar, estaremos fortalecendo a agricultura familiar e contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do estado.

Além disso, a adoção de uma alimentação saudável e livre de agrotóxicos é fundamental para a recuperação e a manutenção da saúde dos pacientes. Os alimentos orgânicos e agroecológicos possuem maior teor de nutrientes, vitaminas e minerais, o que contribui para fortalecer o sistema imunológico e prevenir doenças. Dessa forma, a inclusão desses alimentos na alimentação hospitalar pode auxiliar na recuperação mais rápida dos pacientes, reduzir o tempo de internação e diminuir a ocorrência de complicações.

A proposta também estabelece que, no mínimo, 30% da alimentação hospitalar da rede pública de saúde do Ceará deve ser composta por alimentos orgânicos ou de base agroecológica. Essa medida busca garantir a oferta adequada desses alimentos, respeitando a demanda e assegurando a qualidade nutricional das refeições servidas nas unidades de saúde.

Ademais, a aquisição dos alimentos orgânicos e agroecológicos será priorizada junto à agricultura familiar, empreendedores rurais, assentamentos oriundos de reforma agrária, comunidades indígenas e quilombolas. Essa preferência fortalece os produtores locais e estimula a economia regional, contribuindo para a redução das desigualdades sociais e para o desenvolvimento sustentável do estado.

Para garantir a efetiva implementação dessa lei, prevê-se a elaboração de um Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Hospitalar Pública, em conjunto com a sociedade civil organizada. Esse plano estabelecerá estratégias e metas progressivas para a inclusão desses alimentos em todas as unidades de saúde, bem como medidas de capacitação, assistência técnica, estímulo à produção local e programas educativos relacionados à temática.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)